ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13884.003931/2004-45

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13884.003931/2004-45
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.160 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de abril de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCROS ACUMULADOS DISTRIBUÍDOS A SÓCIOS. RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. COMPROVAÇÃO DA APURAÇÃO.

Para fins de justificar acréscimo informação de lucros distribuídos na Declaração de Ajuste Anual deve ser comprovada por meio de escrituração contábil regular, demonstrando inclusive quando se deu a apuração do resultado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

Tributam-se como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova no que diz respeito à origem dos recursos que busquem justificar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OPERAÇÕES DE MÚTUO. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO.

Os mútuos entre pessoas ligadas devem estar lastreados por documentação hábil e idônea representativa das operações realizadas, sendo insuficiente a simples informação pelo mutuário na sua Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física.

PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia quando formulado em desacordo com o preceituado na legislação de regência, bem como quando prescindível ao julgamento do feito deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP (DRJ/SPOII) que julgou, por maioria de votos, procedente em parte a impugnação, modificando o Crédito Tributário exigido, exonerando o imposto no valor de R$33.015,54, conforme ementa do Acórdão nº 17-31.387 (fls. 361/371):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

LUCRO NÃO ISENTO DISTRIBUÍDO A SÓCIO

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou exterior.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte..

CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO..

A simples apresentação do contrato de mútuo, não registrado em cartório, é insuficiente para comprovar a efetiva realização do negócio e a alegação da existência de empréstimo contraído com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado.

APRESENTAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

A faculdade prevista nas letras "a", "b", e "c", do §4º do art.16, do Decreto nº 70.235/72, de o contribuinte apresentar as provas documentais em outro momento processual além da impugnação ao lançamento, não impede que o processo administrativo-fiscal seja de pronto julgado.

DAS DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

Indefere-se o pedido de diligências ou perícias quando formulado em desacordo com a legislação de regência e se revelar prescindível ao julgamento da lide.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 202/209), lavrado contra o Contribuinte em 06/12/2004, relativo aos exercícios 2000 e 2001, decorrente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto e de lucro não isento distribuído a sócio, no qual é exigido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF o valor de R$ 84.327,37, Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R$ 63.245,52 e Juros de Mora, calculados até 11/2004, no valor de R$ 57.137,85, ficando o Crédito Tributário exigido no montante total de R$ 204.710,74.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração:

1. Em 02/04/2004, foi enviado ao contribuinte Termo de Início de Ação Fiscal e Mandado de Procedimento Fiscal MPF 08.1.20.00-2004-00055-7, solicitando esclarecimentos e comprovações em relação aos rendimentos isentos e não tributáveis informados nas Declarações de Ajuste Anual dos anos calendários 1999 e 2000, tomando ciência em 07/04/2004;

2. Em 08/05/2004, o contribuinte compareceu à Receita Federal e apresentou documentação referente a comprovação dos rendimentos isentos e não tributáveis declarados como sendo distribuição de lucros de empresa das quais possui participação societária;

3. Foi enviado ao contribuinte Termo de Intimação Fiscal contendo planilhas anexas que demonstravam o lucro passível de distribuição isenta, intimando-o a apresentar escrituração contábil que desse amparo para tal distribuição a maior, bem como também comprovasse

a existência de lucros acumulados nessa data, demonstrando sua composição (em que anos foram apurados);

4. O contribuinte acabou por não atender à solicitação de demonstrar e comprovar a composição dos lucros acumulados por conta dos quais pagamentos foram realizados (em que ano foram apurados);

5. Também foi constatado através de Demonstrativo Mensal de Variação Patrimonial que nos meses de fevereiro e março/1999 houve excesso de aplicações/dispêndios em relação as origens;

6. Em 03/11/2004, foi enviado ao contribuinte Termo de Intimação Fiscal solicitando a comprovação das origens dos recursos que suportaram as variações patrimoniais a descoberto apuradas, através de documentação hábil e idônea;

7. O contribuinte apresentou documentos, que pelo seu ponto de vista, comprovariam a variação patrimonial a descoberto;

8. Ao final, foi apurada variação patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, março e abril/1999, conforme demonstrado.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 10/12/2004 (AR - fl. 215) e, em 07/01/2005, apresentou sua Impugnação de fls. 227/235, instruída com os documentos de fls. 236 à 358.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-31.387, em 27/04/2009 a 5ª Turma resolveu, por maioria de votos, julgar procedente em parte a impugnação apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio (AR - fl. 373), em 25/05/2009 e, inconformado com a decisão prolatada, em 12/06/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 374/382, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta que:

1. Todos os lucros distribuídos pelas empresas das quais é sócio foram apurados posteriormente a janeiro de 1996, conforme documentos anteriormente apresentados, sendo, portanto, hipótese de rendimentos isentos ou não tributáveis;

2. Que inexiste acréscimo patrimonial a descoberto, posto que a variação patrimonial se justifica por meio dos mútuos realizados entre o contribuinte e as empresas das quais é sócio e cujos contratos foram igualmente apresentados como meio de comprovação das alegações expendidas.

Finaliza seu RV requerendo que seja julgado improcedente o auto de infração, declarando-se sua nulidade e cancelando-se os registros de débito. Pugna ainda seja-lhe deferida a sustentação oral e, por fim, requer seja realizada perícia contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Distribuição de lucros aos sócios

Em 07/04/2004 o Recorrente fora cientificado a respeito da existência da investigação fiscal por meio do envio do Termo de Início de Ação Fiscal e Mandado de Procedimento Fiscal, ocasião em que lhe foram solicitados esclarecimentos e comprovações acerca dos rendimentos isentos e não tributáveis informados em suas DIRPF's dos exercícios 2000 e 2001. Entretanto, o prazo para manifestação decorreu *in albis*.

Posteriormente, em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal o contribuinte apresentou documentação da qual constava haver percebido, por meio de distribuição de lucros de empresas, rendimentos isentos e não tributáveis, vez que delas é sócio.

Fora pelo contribuinte informado que recebeu:

- R$300.000,00 da empresa Sete Estrelas Com. De Deriv. Petr. LTDA no ano calendário de 1999;
- R$34.155,00 da empresa Auto Posto Ubirajara LTDA no ano calendário de 2000;
- R$40.956,49 da empresa Sete Estrelas Diesel LTDA no ano calendário de 2000;
- R$79.100,00 de aumento de capital com lucro suspenso da empresa Sete Estrelas Diesel LTDA no ano calendário de 2000;
- R$74.888,51 da empresa Sol Mov. e Serv. D Transp. LTDA no ano calendário de 2000.

No tocante ao lucro recebido no ano de 2000 das três empresas, bem como em relação ao aumento de capital com lucro supracitado, a fiscalização, por meio de Termo de Intimação Fiscal, apresentou planilha com demonstrativo de lucro passível de distribuição isenta, intimando, portanto, o recorrente, na ocasião, para que apresentasse escrituração contábil demonstrando o amparo legal para distribuição a maior, bem como que comprovasse em que ano os lucros foram apurados – se posteriores a janeiro de 1996.

Após lhe serem concedidas três prorrogações de prazo, conforme solicitado, o contribuinte apresentou resposta que repousa às fls. 86 dos autos, juntamente com documentação da qual deu conta a fiscalização que os pagamentos realizados a título de lucros

isentos se deram por conta de saldos acumulados, existentes, portanto, anteriormente ao ano de 2000.

Entendeu, portanto, o representante do Fisco que o Recorrente, mesmo diante da documentação apresentada acabou por não lograr êxito em demonstrar o que lhe fora solicitado, *in casu*, em que ano se deu a apuração do lucro acumulado.

Desta feita, concluiu que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os lucros recebidos formaram-se a partir do ano de 1996, culminando com a lavratura do auto de infração combatido em razão de haver restado comprovado tratar-se de enquadramento na hipótese prevista no artigo 10 da Lei 9.249/92.

Inconformado, em sua impugnação argumentou que todos os lucros distribuídos foram apurados posteriormente à janeiro de 1996, apresentando novamente comprovação do alegado, por meio dos documentos identificados como "docs. 5" que se encontram às fls. 262 a 323.

Especificamente no tocante aos lucros distribuídos pela empresa Sete Estrelas Diesel LTDA afirma a impossibilidade de existência de lucros anteriores ao ano de 1996, posto que, conforme se constata do contrato social da mesma, igualmente apresentado em sede de impugnação (fls. 246 a 249), a empresa apenas fora constituída em março do citado ano.

Por ocasião de seu julgamento a DRJ/SPOII entendeu por acolher o argumento do então impugnante no tocante aos lucros distribuídos pela empresa Sete Estrelas, mantendo o lançamento nos outros pontos por considerar que os documentos apresentados de maneira isolada não tem valor probante.

Foi assim que em seu Recurso Voluntário o contribuinte limitou-se a reproduzir os argumentos formulados em sede de impugnação sem, contudo, apresentar qualquer outro tipo de prova documental.

Pois bem. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da demanda, necessário se faz trazer à colação a legislação pertinente à matéria.

A isenção dos lucros distribuídos está prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

> *Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*
>
> *Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.*

Como estamos diante de isenção relativa a distribuição de lucros, para que ocorra a sua fruição, devem ser observadas, por parte do contribuinte, as condições necessárias para que possa usufruí-la.

Assim, tendo em vista que o lançamento configura uma atividade vinculada e obrigatória, é dever de a autoridade administrativa, em face do princípio da legalidade tributária, imprimir todos os esforços necessários na verificação dos fatos previamente definidos em lei como necessário e suficiente à exigência tributária ou à sua exclusão. E para tanto, deve analisar as circunstâncias materiais indispensáveis para constatação dos fatos declarados pelo contribuinte.

Para a consecução dessa atividade, demonstrada no artigo 142 do CTN, há a necessidade de que o contribuinte colabore com a autoridade fiscal no exercício do seu múnus público, e preste os esclarecimentos e as informações que lhes são exigidas, havendo inclusive disposições normativas que estabelecem penalidades na hipótese de o sujeito passivo descumprir o seu dever de colaboração para com o Fisco.

Nesse contexto, devem ser trazidas à colação as circunstâncias em que se deram os procedimentos e os atos do lançamento. É o que se passa a discorrer.

De tudo que fora anteriormente exposto verifica-se que o cerne da questão reside na constatação da força probante dos Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultados apresentados pelo Recorrente com fito de demonstrar que os lucros distribuídos foram apurados a partir de 1996, posto que os documentos acostados foram escriturados de forma simples.

Acerca do valor probante da escrituração contábil é explícito o artigo 226 do Código Civil que preceitua:

> *Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e,* ***em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.*** *(Grifei)*

Dentre as formalidades ditas extrínsecas encontra-se a obrigatoriedade de registro dos livros e fichas necessários ao exercício da atividade perante a competente Junta Comercial. É o que se extrai da leitura do artigo 1.179 c/c artigo 1.181, todos do Código Civil:

> *Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a* ***levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico****.(Grifei)*
>
> *Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso,* ***devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*** *(Grifei)*

Sendo assim, pode-se observar que os documentos exibidos pelo contribuinte na tentativa de demonstrar que a apuração do lucro distribuído se deu a partir de 1996, por haverem sido escriturados de forma simples, ou seja, por não estarem registrados na Junta Comercial competente não podem ser admitidos, de maneira isolada, como meio de prova apto a ilidir o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração. Isso porque, não se afasta a possibilidade de, junto com documentos que dêem lastro às informações escrituradas, o contribuinte possa comprovar o alegado em sua defesa, sendo que isso não ocorreu.

Assim, deve ser mantida a decisão de piso.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Contratos de Mútuo

No tocante à constatação da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto a mesma ocorreu em razão de haver o Fisco, ao analisar a documentação apresentada pelo contribuinte com fito de justificar a distribuição de lucros supracitada, através de elaboração de Demonstrativo Mensal de Variação Patrimonial, constatado que nos meses de fevereiro e março do ano de 1999 ocorreu excesso de aplicações sobre as origens.

Em virtude disto foi o Recorrente, através de Termo de Intimação Fiscal, instado a comprovar as origens dos recursos que suportaram as variações patrimoniais verificadas.

Em resposta o contribuinte informou:

> *1) Lucro distribuído pela empresa Sete Estrelas Com. e Deriv. Petr. LTDA em 29/01/1999 no valor de R$20.500,00 e em 20/02/1999 no valor de R$7.700,00;*
>
> *2)Recebimento de mútuo das empresas de que é sócio:*
>
> *2.1) R$19.000,00 na data de 25/01/1999 da empresa Auto Posto Ubirajara LTDA;*
>
> *2.2) R$18.000,00 na data de 25/01/1999 da empresa Sol Mov. e Ser. de Transp LTDA;*
>
> *2.3) R$18.000,00 na data de 25/01/1999 da empresa Sete Estrelas Diesel LTDA;*
>
> *2.4) R$8.528,00 na data de 25/01/1999 da empresa Auto Posto Sete Estrelas de Mogi das Cruzes LTDA;*
>
> *2.5) R$18.000,00 na data de 18/01/1999 da empresa Auto Posto Sete Estrelas de Santana LTDA;*
>
> *2.6) R$18.000,00 na data de 25/01/1999 da empresa Auto Posto Sete Estrelas de Piracicaba LTDA;*
>
> *2.7) R$19.639,00 na data de 25/01/1999 da empresa Évora Auto Posto LTDA;*

Destes o agente fiscal entendeu como devidamente comprovados apenas o que consta dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, posto que o que consta do item 1 já havia sido considerado.

Restou assim constatado que o Recorrente apresentou Acréscimo Patrimonial a Descoberto incompatível aos seus rendimentos declarados e tributado no ano calendário de 1999, cujos resultados finais foram considerados como base de cálculo para lançamento e constituição do crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração.

Pois bem. A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

> *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*
>
> *§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*
>
> *§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Grifei)*

No mesmo sentido temos o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, in verbis:

> *Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*
>
> *[...]*
>
> *§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Grifei)*

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

> *Art. 55. São também tributáveis:*
>
> *[...]*
>
> *XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

> *Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).*
>
> *Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).*

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Passamos assim à análise da documentação apresentada pelo Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário limita-se a argumentar a inexistência de referido acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que todas as suas aplicações estão plenamente cobertas pelo rendimentos já declarados, comprovados pelos contratos de mútuo apresentados em sede de impugnação (fls. 325 a 358).

Tratando-se de acréscimo patrimonial a referida comprovação ocorre por meio da elaboração de planilhas (fluxos de caixa), que são alimentadas com todas as origens de recurso constatadas no curso da ação fiscal e de outro lado todas as disponibilidades e dispêndios verificados no referido período. A partir daí, constatando-se que as aplicações superam as origens declaradas sucede a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso presente, a fiscalização elaborou o Demonstrativo de Apuração de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal, submetido à ciência do contribuinte sem que por ele houvesse qualquer manifestação (fls. 200).

Ocorre que, por existir presunção legal que milita em favor da Fazenda Pública, caberia ao então Recorrente a incumbência de demonstrar de maneira satisfatória que o acréscimo patrimonial experimentado encontra-se consubstanciado em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis.

Entretanto, através da análise da documentação apresentada pelo mesmo não há qualquer comprovação de sua alegação capaz de ilidir a presunção sobre a qual funda-se a autuação fiscal.

Isto se diz porque, apesar de inexistir na legislação formalidade essencial para a celebração do contrato de mútuo, para efeitos de efetiva comprovação de realização do mútuo há que se demonstrar a efetiva transferência do numerário entre as partes, não se prestando a mera informação do mesmo em suas Declarações de Ajuste.

Ademais, a análise dos documentos acostados aos autos pelo Recorrente vislumbra-se que o mesmo não fez juntar qualquer comprovação da efetiva devolução do numerário, seja por meio de cópias de cheques, transferências bancárias, DOCs emitidos, etc.

Desta feita, provada pelo fisco a aquisição de bens e aplicações de recursos, bem como não logrando êxito o Recorrente em fazer prova do contrário há que ser mantida a autuação.

Do pedido de perícia

Ao final de seu Recurso Voluntário pugna de maneira breve a realização de perícia contábil.

É cediço que a finalidade da realização de diligência ou perícia é justamente elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgador, quando o exame dos autos não seja suficiente para dirimi-las.

Após a análise dos autos e a vasta documentação adunada, entendo que os elementos contidos no processo administrativo já são suficientes para a formação da convicção, prescindindo para a análise do presente caso da realização de prova pericial.

Consoante dispõe o Decreto 70.235/1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção:

> *Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Portanto, há que se concluir pelo indeferimento do pedido formulado pelo Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.